- LEI COMPLEMENTAR Nº 311 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.021 -

"Dispõe sobre a proibição de queimadas no Município, estabelece penalidades e dá outras providências".

RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 07 de dezembro de 2021, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

Art. 1º Esta lei, dispõe sobre a proibição de queimadas no território do Município, com o objetivo de manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, através do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, ficará sujeita às penalidades previstas nesta lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores seus autores materiais, mandantes ou quem, por qualquer meio ou modo, concorra para a prática da infração, inclusive o proprietário e possuidor do imóvel.

§ 2º Caso identificado mais de um infrator a que se refere o parágrafo anterior, serão aplicadas as penalidades de que trata esta lei para cada um deles, inexistindo qualquer solidariedade entre eles.

§ 3º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis legais.

§ 4º Se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 5º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exime o infrator das responsabilidades civis ou penais cabíveis.

Art. 3° Nas áreas rurais e de expansão urbana será aceita, com lotes superiores a 5.000 m² para fins de consideração de fechamento do imóvel, a utilização de cerca.

Art. 4º Constituem infrações à presente lei:

I. utilizar-se do fogo como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente, em qualquer área do Município;

II. utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;

III. provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;

IV. causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre de;

a) pneus, borrachas, plásticos, embalagens de agrotóxicos, lixos domésticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis não especificados na alínea b;

b) madeiras, mobílias, resíduos orgânicos.

V. provocar incêndios através de balões nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município.

§ 1° Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei Civil, responderão pelas penalidades de multa, seus pais ou responsáveis

- LEI COMPLEMENTAR Nº 311 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.021 -

§ 2° se o infrator cometer, simultânea ou isoladamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-á aplicada, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 3° A aplicação das penalidades previstas neta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes multas para as infrações previstas no artigo anterior:

I. Infração prevista no item I: 10 UFESP para áreas queimadas até 500 m². A partir de 501 m² de área queimada, mais 1/10 de UFESP por m²;

II. Infração prevista no item II, multa de:

a) 20 UFESP para terrenos de até 500 m² de área total;

b) 20 UFESP mais 1/10 de UFESP/m² de área queimada para terrenos com áreas superiores a 500 m²;

III. Infração prevista no item III: multa de 40 UFESP mais 1/5 de UFESP/m² de área queimada;

IV. Infração prevista no item IV, multa de 40 UFESP para resíduos definidos no item **a);**

V. Infração prevista no item IV, 20 UFESP para resíduos definidos no item b;

VI. infração prevista no inciso V: multa de 50 UFESP mais 1/5 de UFESP/m² de área queimada.

§1º Além de responder pelas multas previstas na presente lei, o infrator fica também obrigado a reparar os danos causados no prazo e critérios estabelecidos pela UGMA – Unidade Gestora de Meio Ambiente.

§2º No caso de reincidência, as penalidades serão aplicadas em dobro;

§3º O não pagamento das multas no prazo determinado, implicará na inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa.

- LEI COMPLEMENTAR Nº 311 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.021 -

Art. 6º Da lavratura do auto de infração, caberá defesa ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

§ 1º O prazo fixado para interposição da defesa ou recurso é de 30 (trinta) dias, que serão contados da data da ciência do interessado em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente normal.

Art. 7º A defesa e o recurso das multas aplicadas serão interpostos por requerimento devidamente protocolado e dirigido à UGMA – Unidade Gestora de Meio Ambiente.

Art. 8º A defesa e o recurso não serão reconhecidos quando interposto:

I. fora do prazo;

II. por quem não seja legitimado;

III. após o parecer do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 9. Os recursos provenientes da aplicação das multas previstas nesta lei serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 2.204, de 22 de maio de 2014.

Art. 10. A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta lei será, concorrentemente, dos seguintes órgãos municipais:

I. Unidade Gestora de Infraestrutura Urbana;

II. Unidade Gestora de Meio Ambiente;

III. Guarda Municipal Ambiental de Várzea Paulista.

Art. 11. Quando necessário, a UGMA – Unidade Gestora de Meio Ambiente comunicará deverá comunicar de ofício ao Ministério Público e a

- LEI COMPLEMENTAR Nº 311 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2.021 -

Procuradoria do Município acerca do fato, para possível averiguação e adoção de medidas judiciais para ação de reparação, bem como imputação de penalidade criminal aos infratores.

Art. 12. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 254, de 05 de novembro de 2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

Rodolfo Wilson Rodrigues Braga
Prefeito de Várzea Paulista

Peterson de Avila Alves Afonso
Gestor Municipal de Meio Ambiente

Rodrigo Ribeiro
Gestor Municipal de Gestão Pública

Registrada e Publicada pela Unidade Gestora Municipal de Planejamento e Inovação desta Prefeitura Municipal.